SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2153276 - RS (2024/0231399-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FIRST S/A
ADVOGADO	:	ADEMIR GILLI JUNIOR - SC020741
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDUÇÃO DO PASSIVO. INCIDÊNCIA DE IRPJ, DE CSLL, DE PIS E DA COFINS SOBRE O DESÁGIO. LEGALIDADE.

1. A concessão de benefícios que reduzem o passivo, em regra, por operarem diminuição nos custos da empresa, gerando deságio, impactam positivamente em seu lucro, de modo a atrair, sobre o valor correspondente a essas reduções, a incidência do IRPJ e da CSLL, bem como do PIS e da COFINS.

2. Incidência dos referidos tributos sobre a redução (deságio) de passivo tributário, em razão da homologação de plano de recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57516425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 08:17:55
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 2d5e68e1-124c-4028-84bc-1c25d625e8bf

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2153276 - RS(2024/0231399-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FIRST S/A
ADVOGADO	:	ADEMIR GILLI JUNIOR - SC020741
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDUÇÃO DO PASSIVO. INCIDÊNCIA DE IRPJ, DE CSLL, DE PIS E DA COFINS SOBRE O DESÁGIO. LEGALIDADE.

1. A concessão de benefícios que reduzem o passivo, em regra, por operarem diminuição nos custos da empresa, gerando deságio, impactam positivamente em seu lucro, de modo a atrair, sobre o valor correspondente a essas reduções, a incidência do IRPJ e da CSLL, bem como do PIS e da COFINS.

2. Incidência dos referidos tributos sobre a redução (deságio) de passivo tributário, em razão da homologação de plano de recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FIRST S.A. contra decisão, constante de e-STJ fls. 429/435, na qual conheci em parte de seu recurso especial e, nessa parte, neguei-lhe provimento, em razão da inocorrência de vícios formais no acórdão de segunda instância e em razão do óbice da Súmula 83 do STJ.

Na petição de seu agravo interno, a parte afirma, em síntese, o seguinte (e-STJ fl. 442):

> (...) esta e. Corte Superior não observou que as reduções decorrentes dos descontos obtidos em plano de recuperação judicial, não têm o condão de

Documento eletrônico VDA56481592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:56:27
Código de Controle do Documento: 371275bb-822d-4420-b30b-131353d49191

> oferecer qualquer acréscimo patrimonial à Agravante, pois sua vocação é simplesmente viabilizar a recuperação de empresa em gravíssima situação financeira, visando o seu soerguimento.
> 5. Veja-se que a exigência do IRPJ e da CSLL pressupõe a disponibilidade de riqueza nova (art. 43, do CTN; arts. 1º e 2º da Lei n° 7.689/1988; e art. 2º, da Lei nº 9.430/1996), de modo que o contribuinte possa dar a ela a destinação que melhor lhe aprouver, o que não ocorre no plano de recuperação judicial, em que os descontos concedidos são destinados à recuperação da empresa.
> 6. Da mesma forma, no que diz respeito ao PIS e à COFINS, o art. 1º da Lei nº 10.637/2002 , o art. 1º da Lei nº 10.833/2003, bem como os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, estabelecem que o PIS e a COFINS não cumulativos incidem sobre "o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica", razão pela qual as reduções de dívidas obtidas em plano de recuperação judicial, não se enquadram na base de cálculo das referidas Contribuições.
> 7. Nesse diapasão, o deságio obtido no plano de recuperação não representa receita tributável, pois será utilizado na manutenção da atividade empresarial.
> 8. Embora contabilmente os valores decorrentes da redução de dívidas, juros, multas e encargos legais no âmbito da recuperação judicial impactem na apuração de seu lucro líquido, tais quantias não se amoldam ao conceito jurídico de renda ou receita, para fins de incidência de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão impugnada deve ser mantida.

Na decisão ora agravada, conheci em parte e, nessa extensão, neguei provimento a recurso especial manejado para atacar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 259):

> TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DE DÍVIDAS. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDUÇÃO DO PASSIVO. RECEITA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. As reduções de dívidas obtidas em plano aprovado de recuperação judicial são reduções nos passivos, qualificando-se como receitas.
> 2. A redução do passivo implica acréscimo patrimonial que constitui o fato gerador do IRPJ/CSLL.
> 3. As contribuições ao PIS/COFINS, no sistema não cumulativo, abrangem todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, razão por que as contribuições recaem sobre os valores referentes ao deságio obtidos em plano de recuperação judicial.

Pois bem.

Documento eletrônico VDA56481592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:56:27
Código de Controle do Documento: 371275bb-822d-4420-b30b-131353d49191

Como asseverado na decisão agravada, controverte-se, na presente quadra recursal, acerca da incidência de IRPJ, de CSLL, do PIS e da COFINS sobre a redução de passivo (deságio) obtida pela empresa em sede de homologação de plano de recuperação judicial.

De início, importante assinalar que toda a matéria jurídica relevante para a solução da lide foi suficientemente examinada pelo Tribunal de origem, inclusive no concernente à efetiva caracterização do fato gerador do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS na redução de passivo em recuperação judicial.

Confira-se o teor do julgado (e-STJ fls. 261/262):

> 2. Mérito
> 2.1 Delimitação da controvérsia
> Pelo que se depreende dos autos, a impetrante teve aprovado plano de recuperação judicial (tramitado sob o nº 0307449-64.2014.8.24.0045, perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital de Santa Catarina), no qual foi reduzido parte do montante devido pela Impetrante aos credores habilitados no plano de Recuperação Judicial. Assevera que a redução da dívida em consequência da aprovação do plano de recuperação judicial não compõe o lucro da empresa, não configurando acréscimo patrimonial, bem como não poderia ser considerada receita, de modo que não deve ser oferecida à tributação de PIS/COFINS e de IRPJ/CSLL.
> 2.2 IRPJ/CSLL
> Em relação ao fato gerador do imposto de renda, prevê o art. 43 do CTN:
> (...)
> A contribuição social sobre o lucro, por sua vez, incide sobre o lucro líquido, também assim considerado aquele que representa aumento patrimonial, a exemplo do que ocorre com o IRPJ. Nos termos da a base de Lei 7.689/1988, cálculo é o resultado do exercício antes das provisões para o IRPJ e da própria CSLL, ajustado por adições e exclusões previstas na legislação.
> Nos termos do art. 57 da Lei 8.981/1995, aplicam-se à CSLL, assim, as mesmas normas de apuração estabelecidas para o IRPJ. Especificamente quanto às reduções no passivo da empresa — como é o caso do deságio nas dívidas estabelecido em Plano de Recuperação Judicial — é consolidado o entendimento de que constituem receitas (TRF4, AC 5019278-51.2018.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em TRF4, AC 5035771- 18/03/2022; 53.2020.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em TRF4, AC 5022240-35.2018.4.04.7107, 15/09/2021; PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em TRF4 5045590-39.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator17/06/2021; ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 09/12/2021) .

Documento eletrônico VDA56481592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:56:27
Código de Controle do Documento: 371275bb-822d-4420-b30b-131353d49191

Afinal, a concessão de deságio em dívida corresponde a um crédito concedido pelo credor, que reduz o valor de seu débito e possui reflexo positivo nas variações patrimoniais da empresa.

É o que estabelece o item 4.68 do Pronunciamento Técnico CPC 00(R2), Comitê de Pronunciamentos Contábeis:

(...)

Não há dúvida, portanto, de que as reduções no passivo modificam o patrimônio da empresa e geram reflexo na apuração de seu lucro tributável. Nesse sentido, prevê o da que "Os valores recuperados, correspondentes art. 53 da Lei nº 9.430/96, a custos e despesas, (...) deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda".

Na mesma linha, estabelece o art. 441, II, do Decreto nº 9.589/2018:

(...)

Os valores correspondentes ao deságio estabelecido em Plano de Recuperação Judicial, portanto, como reduções no passivo que são, não escapam à incidência do IRPJ e da CSLL.

Qualificando-se a redução no passivo como receita, há incremento patrimonial positivo ao contribuinte que obteve aprovação do plano de recuperação judicial da empresa com deságio nas dívidas. Logo, os valores referentes ao deságio, implicando acréscimo patrimonial, constituem fato gerador do IRPJ/CSLL.

Por fim, merece destaque que a que dispôs sobre a Lei nº 14.112/2020, recuperação judicial, pôs fim a qualquer dúvida sobre a tributação das reduções de dívida obtidas em Plano de Recuperação Judicial, estabelecendo, em seu art. 50-A, inciso II, que "o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL".

Não há falar, portanto, em não incidência do IRPJ/CSLL na hipótese dos autos.

2.3 Contribuições ao PIS e COFINS

As contribuições ao PIS/COFINS, no sistema não cumulativo, não incidem apenas sobre a receita bruta de que trata o do DL nº 1.598/77, abrangendo art. 12 também "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (§1º do º art. 1 das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03). Como já visto, a redução de dívidas obtidas em plano de recuperação judicial significa incremento das receitas e, portanto, é passível de incidência do PIS /COFINS não cumulativos.

Como bem assentado pelo juízo *a quo*, "os 'descontos' obtidos em Plano de Recuperação Judicial, ao provocarem a redução do passivo da empresa, acarretam de forma inequívoca o surgimento de receita tributável pelo PIS e pela COFINS (art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003)".

Nesse sentido, recente precedente da 1ª Turma desta Corte em questão similar, julgado pela sistemática do art. 942 do CPC, cuja ementa abaixo transcrevo:

(...)

Esclareço, por fim, que o art. 50-A, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020), que estabeleceu benefício fiscal às pessoas jurídicas no âmbito de recuperação judicial, afastando a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a receita obtida pelo devedor na

Documento eletrônico VDA56481592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:56:27
Código de Controle do Documento: 371275bb-822d-4420-b30b-131353d49191

renegociação de suas dívidas, foi vetado pela Presidência da República. Após a derrubada do veto, o dispositivo passou a viger com a nova publicação da Lei, em 26 de março de 2021.

Tratando-se de novo benefício fiscal, e não de norma relativa a infrações, nem de natureza interpretativa — mesmo porque o próprio dispositivo trata o deságio na dívida como receita —, é incabível a retroação de seus efeitos, na forma dos art. 105 e 106, inciso I, do CTN.

Assim, em relação a fatos geradores ocorridos antes da nova publicação da Lei nº 14.112/2020 , é cabível a tributação do deságio obtido em Plano de Recuperação Judicial pelas contribuições ao PIS e pela COFINS.

No caso dos autos, os fatos geradores são anteriores à vigência da Lei nº 14.112/2020 , de modo que é inaplicável a nova regra que afasta a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS.

Nesse contexto, deve ser improvida a apelação.

Esse entendimento, ademais, está em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a concessão de benefícios que reduzem o passivo, em regra, por operarem diminuição nos custos da empresa, impactam positivamente em seu lucro, de modo a atrair, sobre o valor correspondente a essas reduções, a incidência do IRPJ e da CSLL, bem como do PIS e da COFINS.

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ADESÃO. IRPJ. CSLL. DESCONTOS/REDUÇÕES CONCEDIDOS NO ÂMBITO DO PERT. INCIDÊNCIA.

1. A concessão de benefício fiscal de redução tributária, em regra, por operar diminuição nos custos da empresa, impacta positivamente em seu lucro, de modo a atrair, sobre o valor correspondente a essa redução, a incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre os descontos/reduções de multas e juros concedidos ao contribuinte na adesão a programa de parcelamento tributário - PERT.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.149.908/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/07/2024, DJe 24/06/2024.).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO § 2º, DO CPC. ART. 1.026, INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DÉBITOS FEDERAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR- CHEFE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. REDUÇÃO DE JUROS,

Documento eletrônico VDA56481592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:56:27
Código de Controle do Documento: 371275bb-822d-4420-b30b-131353d49191

> MULTAS E ENCARGOS LEGAIS. IRPJ/CSLL E PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.
> 1. A mera oposição de embargos de declaração, sem intuito protelatório, não justifica a imposição da multa prevista no § 2º, do CPC, conforme art. 1.026, determina o Enunciado 98 da Súmula desta Corte, segundo no qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
> 2. Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
> 3. A parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute débitos federais inscritos em dívida ativa é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Precedente.
> 4. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que qualquer benefício fiscal obtido que tenha por consequência impacto positivo no lucro da empresa deve surtir efeito na base de cálculo do IRPJ, CSLL e também das contribuições ao PIS e Cofins" (AgInt no REsp n. 1.971.518/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024) Em igual sentido: AgInt no AREsp n. 2.149.908/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024; REsp n. 1.959.395/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido apenas para afastar a penalidade do art. 1.026, § 1º, do CPC.
> (REsp 2.115.529/SP, Rel. Ministro AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2024, DJe 19/09/2024.).

Daí porque foi corretamente aplicada, à hipótese, a Súmula 83 do STJ.

Nada há nada no agravo interno que justifique a alteração desse entendimento.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56481592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:56:27
Código de Controle do Documento: 371275bb-822d-4420-b30b-131353d49191

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.153.276 / RS

Número Registro: 2024/0231399-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50284617520204047200

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIRST S/A
ADVOGADO : ADEMIR GILLI JUNIOR - SC020741
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIRST S/A
ADVOGADO : ADEMIR GILLI JUNIOR - SC020741
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57473368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:50:09
Código de Controle do Documento: c0ad832a-8746-4c2b-9f09-3d54ffc09804